

2- "O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019)." (REspe nº 0000747-89.2016.6.18.0062/PI, j. 4.2.2020, rel. Min. Edson Fachin, DJe 13.8.2020).

3- "A jurisprudência do colendo TSE firmou-se no sentido de que, apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas tendentes a ludibriar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar que o requerimento das candidaturas femininas foi levado a efeito com o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao referido preceptivo legal." (TRE/RN, RE nº 0601081-37/Vila Flor, j. 13.10.2021, de minha relatoria, DJe 15.10.2021).

4- A suposta simulação de candidatura masculina não tem aptidão para burlar o sistema de cota de gênero no pleito proporcional estatuído no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, na medida em que o acréscimo de candidaturas masculinas conduz inexoravelmente ao incremento, na mesma proporção, de candidaturas femininas, o que, decerto, vai ao encontro do *telos* do aludido preceptivo legal, que não é outro senão o de "assegurar a efetiva participação feminina nas eleições" (TSE, AgR-REspEl nº 799-14.2016.6.26.0240/SP, j. 21.5.2019, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27.6.2019).

5- "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação)." (TSE, REspe nº 0602016-38.2018.6.18.0000/PI, j. 4.08.2020, rel. Min. Tarçísio Vieira de Carvalho Neto, 1º. 9.2020).

6- Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença de improcedência.

PROCLAMAÇÃO

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do relator, parte parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal, 5 de julho de 2022.

Juiz FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA

Relator

ATOS DA CORREGEDORIA

PROVIMENTOS

PROVIMENTO Nº 04/2022-CRE/RN

Dispõe sobre o apoio remoto realizado entre as Zonas Eleitorais da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Dispõe sobre o Apoio Remoto realizado entre Zonas Eleitorais da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte para os anos de 2022 e 2023.

O Corregedor Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de permanente aprimoramento na prestação dos serviços públicos à sociedade por todos os órgãos públicos;

CONSIDERANDO as facilidades e possibilidades advindas dos novos instrumentos tecnológicos, que possibilitam a execução de atividades à distância;

CONSIDERANDO a intensificação dos processos judiciais no âmbito da Justiça Eleitoral durante o período eleitoral e após cada pleito;

CONSIDERANDO as peculiaridades de cada zona eleitoral, entre elas a distribuição de competências e a disparidade no quantitativo de processos em trâmite por unidade judiciária;

CONSIDERANDO a tramitação dos processos judiciais das Eleições Municipais de 2020 no Processo Judicial Eletrônico - Pje;

CONSIDERANDO os benefícios gerados aos(as) jurisdicionados(as) e à imagem da Justiça Eleitoral, mediante instituição de ação eficaz para o julgamento célere dos feitos eleitorais, reduzindo as taxas de congestionamento nos Cartórios Eleitorais;

CONSIDERANDO que a integração entre os(as) servidores(as) dos cartórios eleitorais enseja a propagação de conhecimento e de boas práticas no âmbito do primeiro grau da Justiça Eleitoral, resultando na melhoria do serviço prestado;

R E S O L V E:

Art. 1º Institui o apoio remoto entre as zonas eleitorais para os anos de 2022 e 2023, visando ao processamento e julgamento das Prestações de Contas em trâmite em primeiro grau de jurisdição.

Art. 2º Para efeitos deste PROVIMENTO, considera-se:

I. - Zona Eleitoral apoiadora: servidores(as) da zona eleitoral que atuarão, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, no processamento e análise de processos de prestação de contas eleitorais de competência de outra zona eleitoral;

II. - Zona Eleitoral apoiada: zona eleitoral com demanda de trabalho elevada, beneficiada com o apoio de servidores(as) de outra(s) zona(s) eleitoral(is), para o processamento e análise de processos de prestação de contas eleitorais de sua competência.

Art. 3º À Zona Eleitoral apoiadora é atribuída listagem de processos de Prestação de Contas Eleitorais da Zona Eleitoral apoiada para análise e tramitação, conforme planilha apresentada pela Corregedoria.

§ 1º O apoio comprehende:

I - movimentação do processo no PJe;

II - emissão e publicação de editais;

III - elaboração de atos de comunicação;

IV - emissão de relatório preliminar;

V. - emissão de parecer conclusivo;

VI. - elaboração de minutas de despachos e sentenças.

§ 2º À Zona Eleitoral apoiada compete:

I. - cadastrar os(as) servidores(as) que lhe prestarão apoio no PJe, para acesso aos processos objeto do apoio;

II. - conceder acesso aos(as) servidores(as) que lhe prestarão apoio ao sistema SICO, para anotações do resultado do julgamento, se considerar pertinente;

III. - orientar a Zona Eleitoral apoiadora quanto aos posicionamentos e metodologia de trabalho da Zona Eleitoral apoiada;

IV. - gerenciar a execução do trabalho, interagindo com a Zona apoiadora.

§ 3º O apoio prestado não desloca a competência para julgamento do feito para a Zona Eleitoral apoiadora.

§ 4º O rol de processos atribuídos às Zonas Eleitorais apoiadoras poderá ser alterado e ajustado pela Corregedoria conforme a necessidade.

§ 5º A Corregedoria Regional Eleitoral orientará as zonas apoiadas e apoiadoras na execução deste projeto, conforme suas atribuições.

Art. 4º A Corregedoria designará, mediante Portaria, as zonas apoiadas e apoiadoras.

Art. 5º Os resultados apurados serão compilados em relatório pela Corregedoria, de acordo com as informações prestadas mensalmente pelas zonas apoiadas.

Art. 6º O Corregedor solicitará o registro de elogio no assento funcional do(a) servidor(a) referente à sua participação neste projeto em apoio a outra zona eleitoral.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional Eleitoral. Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 07 de julho de 2022.

Desembargador CLAUDIO SANTOS

Corregedor Regional Eleitoral

PROVIMENTO Nº 03/2022-CRE/RN

Dispõe sobre as rotinas relativas ao exercício do poder de polícia no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte para as Eleições Gerais de 2022.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso II, do Regimento Interno do TRE/RN; CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos relativos ao exercício do poder de polícia no que diz respeito à propaganda eleitoral nas eleições gerais deste ano no Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 41 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que determina que o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 06/2022 - PRES/CRE, que designa juízes eleitorais para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O poder de polícia relativo à fiscalização da propaganda eleitoral, salvo a realizada na internet, nas Eleições Gerais de 2022, será exercido pelos juízes eleitorais de 1º grau, na circunscrição das respectivas zonas eleitorais designados por meio da Portaria Conjunta nº 006 /2022 - PRES/CRE e terá seu trâmite regulado por este Provimento e pelo fluxograma constante do Anexo I.

§ 1º O poder de polícia refere-se exclusivamente à fiscalização da propaganda eleitoral, com vistas a garantir a legitimidade e normalidade do pleito, não compreendendo procedimentos criminais no âmbito eleitoral, os quais observarão o disposto no Código Eleitoral e, supletivamente, no Código de Processo Penal;

§ 2º O exercício do poder de polícia em relação à propaganda eleitoral veiculada na internet será exercido por um ou mais juízes membros do TRE-RN, designado(s) para esse fim, conforme disposto no art. 8º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Art. 2º Na fiscalização da propaganda eleitoral, cabe ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, inclusive com a imediata retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular, se verificada a urgência.

Art. 3º É vedado aos juízes investidos no poder de polícia:

I - instaurar de ofício procedimento que vise punir irregularidades em propaganda eleitoral (Súmula 18 do TSE);